



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018583-23.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDSON RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018583-23.2023.8.26.0224

Apelante: Edson Ribeiro

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 8487

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. ACOLHIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS E DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de contrato bancário firmado com instituição financeira, determinou a cessação dos descontos em benefício previdenciário e condenou à restituição simples dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, bem como fixou honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a devolução em dobro dos valores descontados, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da inexistência de relação contratual; e (ii) estabelecer se a indenização por danos morais deve ser majorada diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência do contrato bancário e a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário caracterizam ato ilícito e violação à boa-fé objetiva, atraindo a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira nos termos do art. 14 do CDC.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor que cumpra a dupla função compensatória e pedagógica, considerando-se a vulnerabilidade do consumidor idoso e o impacto da redução de sua fonte de subsistência; razão pela qual a majoração para R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional.

Conforme orientação atual do STJ (EAREsp 676.608/RS), consolidada a partir de 30/03/2021, a restituição em dobro do indébito é devida sempre que demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé subjetiva da instituição financeira.

Os juros de mora sobre os danos morais incidem desde o

evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve ser aplicada a partir da data da decisão que arbitra o valor da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor EDSON RIBEIRO apelou da r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, que gerou os descontos nos proventos da parte autora e inexigibilidade dos valores dele decorrentes; ii) DETERMINAR que o réu se abstenha de debitar do benefício previdenciário da parte autora os valores decorrentes do referido contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedendo o pedido de tutela antecipada pleiteado; iii) CONDENAR o réu a devolver, de forma simples, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP e com juros de mora de 1%, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desconto, a serem comprovados em sede de liquidação de sentença; iv) CONDENAR a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a contar da data da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a partir da data da citação. Fica autorizada a compensação do valor eventualmente depositado na conta da parte autora com a quantia que o banco foi condenado a pagar à parte requerente na presente sentença; Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 800,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Após, transitado em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 185/199), o autor alega ser vítima de descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo não contratado, e por isto buscou a devolução em dobro dos valores pagos, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e a fixação dos juros desde o evento danoso, além da elevação dos honorários recursais, por sustentar a violação à boa-fé objetiva e aplicabilidade do art. 42 do CDC e Súmula 54 do STJ.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 208/216, sustentando a ausência de má-fé da instituição financeira, de forma que não é cabível a restituição em dobro. Também afirma a impossibilidade de arbitramento dos danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, de forma que deve ser conhecido.

No caso dos autos, a controvérsia principal foi solucionada pela r. sentença de fls. 178/182, que declarou a nulidade da relação jurídica entre as partes, tendo essa matéria precluído diante da ausência de interposição de recurso pelo réu.

Remanesce a controvérsia relacionada à indenização por danos morais e à forma da restituição do indébito.

Reconhecida a inexistência do contrato que originou as cobranças, estas configuram ato ilícito, ensejando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ausência de cautela e segurança na concessão do crédito, aliada à conduta abusiva da instituição financeira ao efetuar descontos diretamente no benefício previdenciário do autor, caracteriza prática ilícita, apta a gerar dano moral presumido, sobretudo diante da redução da única fonte de subsistência de pessoa idosa, que vive de modesto benefício previdenciário, do qual extrai sua subsistência e mantém sua dignidade de viver autonomamente com tal recurso.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a

ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de

empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Observo que dada a inexistência da relação contratual, deve ser aplicada a súmula 54 do C. STJ, de forma que os juros de mora devem incidir sobre os danos morais desde o evento danoso, que no presente caso é a inclusão do empréstimo na folha de pagamento da autora. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a E. Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida

por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir da data desse julgamento, 30/3/2021, passa se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se trata de inequívoca conduta contrária à boa-fé objetiva, não mais se examinando culpa subjetiva da instituição bancária.

Nestes termos, considerando que os valores foram descontados descontos após 30/04/2021, deverão ser restituídos em dobro, por dispensar a comprovação de má-fé da instituição financeira.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso autoral, a fim de majorar a indenização por danos morais e para determinar que a restituição do indébito ocorra na forma dobrada.

Mantenho a disciplina da sucumbência imposta ao réu, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, na forma do artigo 85, §§ 8ª e 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator